



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.610, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Dispõe sobre a criação de incentivos financeiros para a advocacia dativa, visando à valorização dos profissionais que atuam em defesa dos hipossuficientes e a melhoria do acesso à justiça, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação de incentivos financeiros para a advocacia dativa, visando à valorização dos profissionais que atuam em defesa dos hipossuficientes e a melhoria do acesso à justiça, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa Nacional de Incentivo à Advocacia Dativa, com o objetivo de valorizar os advogados que atuam como defensores dativos, garantindo-lhes incentivos financeiros e condições dignas para o exercício da profissão.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Incentivo à Advocacia Dativa:

I - Ampliar o acesso à justiça para a população hipossuficiente, em localidades onde não há cobertura suficiente da Defensoria Pública;

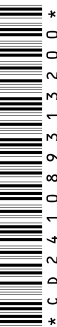
II - Garantir remuneração digna aos advogados dativos, de modo a incentivar sua atuação e permanência em regiões carentes de assistência jurídica;

III - Promover a eficiência e a qualidade na prestação de serviços jurídicos à população em situação de vulnerabilidade;

IV - Reduzir as desigualdades regionais no acesso à justiça.

Art. 3º O programa será custeado por meio de:

I - Dotação orçamentária própria da União e dos Estados, destinada à assistência jurídica gratuita;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- II - Recursos oriundos do Fundo de Assistência ao Advogado (FIDA);
- III - Parcerias com instituições públicas e privadas;
- IV - Valores provenientes de multas judiciais e outras receitas destinadas ao aprimoramento do sistema de justiça.

Art. 4º Os advogados dativos inscritos no programa terão direito a:

I - Remuneração compatível com os honorários de mercado, definidos por tabela específica elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e regulamentada pelo Poder Executivo;

II - Prioridade no recebimento de honorários advocatícios devidos pelo Estado, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a homologação do serviço prestado;

III - Isenção de impostos federais sobre os honorários advocatícios recebidos no âmbito do programa;

IV - Acesso a programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional custeados pelo programa.

Art. 5º Para participar do programa, o advogado dativo deverá:

I - Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

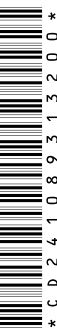
II - Demonstrar experiência mínima de 2 (dois) anos no exercício da advocacia;

III - Participar de processo seletivo organizado pelo Poder Público em parceria com a OAB;

IV - Firmar compromisso formal de atuação em regiões carentes de assistência jurídica, conforme critérios estabelecidos pelo programa.

Art. 6º O programa terá como prioridade de atuação:

I - Municípios e regiões onde a Defensoria Pública não esteja presente ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

seja insuficiente para atender à demanda local;

II - Casos de assistência jurídica em direito de família, criminal, trabalhista e previdenciário, considerados de alta relevância social;

III - Acompanhamento jurídico em processos de violência doméstica e direitos das populações vulneráveis.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo:

I - Os critérios de cálculo e reajuste dos honorários advocatícios pagos aos defensores dativos;

II - Os mecanismos de controle e fiscalização do programa, para garantir a eficiência e a transparência na aplicação dos recursos;

III - As diretrizes para a atuação integrada entre os advogados dativos, a Defensoria Pública e demais órgãos do sistema de justiça.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

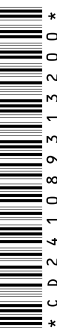
A presente proposta tem como objetivo instituir o Programa Nacional de Incentivo à Advocacia Dativa, com a finalidade de valorizar e fortalecer o papel dos advogados dativos no sistema de justiça brasileiro. Esses profissionais desempenham uma função crucial na garantia do acesso à justiça, especialmente em regiões onde a Defensoria Pública não possui cobertura suficiente para atender às demandas da população hipossuficiente.

A advocacia dativa é essencial para assegurar o direito constitucional de defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e o princípio da igualdade de acesso à justiça, que deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou localização geográfica. Contudo, a ausência de incentivos financeiros adequados para os advogados dativos tem levado a dificuldades operacionais e a uma prestação de assistência jurídica frequentemente comprometida.

Dados de entidades como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a Defensoria Pública, embora tenha expandido sua atuação, ainda não é suficiente para atender à demanda nacional. Em muitas localidades, especialmente em municípios menores e regiões periféricas, a advocacia dativa representa a única possibilidade de assistência jurídica para a população carente. No entanto, a remuneração dos advogados dativos é, muitas vezes, insuficiente e realizada com atrasos, o que desestimula a adesão e prejudica a qualidade do serviço prestado.

O programa proposto busca corrigir essa disparidade por meio da fixação de honorários compatíveis com a tabela estabelecida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e de sua atualização periódica, além de priorizar o pagamento dos valores devidos. A inclusão de isenção de impostos sobre os honorários recebidos e o financiamento de capacitações também contribui para fortalecer a atuação desses profissionais e incentivar sua permanência em áreas carentes.

Outro aspecto relevante é o impacto social do programa. Ao garantir que advogados dativos recebam remuneração digna, o Estado promove maior eficiência e qualidade no atendimento jurídico aos cidadãos em situação de vulnerabilidade. Isso reduz a desigualdade no acesso à justiça, um dos principais





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

desafios do sistema jurídico brasileiro, e contribui para a proteção dos direitos fundamentais da população.

Além disso, o programa está alinhado aos princípios da eficiência e da transparência na gestão pública, ao prever mecanismos claros de controle, fiscalização e aplicação dos recursos. A utilização de fundos específicos, como o Fundo de Assistência ao Advogado (FIDA), e de outras fontes de financiamento previstas em lei, assegura a viabilidade financeira da proposta, sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Por fim, esta iniciativa está em consonância com o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994) e com as diretrizes de organismos internacionais que destacam a importância de assistência jurídica gratuita e efetiva como parte dos direitos humanos. A valorização da advocacia dativa é, portanto, um passo imprescindível para fortalecer o sistema de justiça brasileiro e promover a cidadania.

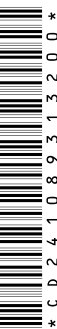
Diante disso, a aprovação deste projeto de lei é indispensável para garantir o acesso à justiça de forma ampla e igualitária, além de valorizar os advogados dativos, que são essenciais na defesa dos direitos dos mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 09/04/2025 17:20:36.607 - Mesa

PL n.1610/2025



* C D 2 4 1 0 8 9 3 1 3 2 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO